



DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 031/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-025/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO PROJETO “EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR”, A SER UTILIZADO PELOS ALUNOS E PROFESSORES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REQUERENTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63)

Trata-se de petição de impugnação aposta **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI** (CNPJ 22.523.994/0001-63) contra o instrumento convocatório epigrafado.

Alega a requerente, que o Edital merece ser reformado tendo em vista que o critério de julgamento adotado de menor preço (global) por lote, atenta contra a economicidade, fundamentando seu entendimento na jurisprudência pátria. Sustenta, ainda, que o LOTE (ÚNICO) agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, pois são distintos e de segmentos diferentes do mercado, pleiteando que seja adotado o critério de julgamento de menor preço por item.

Ante o exposto, submeta-se o pedido ao crivo da Assessoria Jurídica.

IRACEMA/CE, 15 de junho de 2023.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro



ADVOCACIA JANAINA GOIS

PREGOEIRO
www.janainagois.com.br



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório

ASSUNTO/FEITO: Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-025/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO PROJETO "EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR" A SER UTILIZADO PELOS ALUNOS E PROFESSORES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

IMPUGNANTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI,

IMPUGNADO: PREGOEIRO e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,

I - INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O Município de Iracema, através da Secretária Municipal de Educação, assim como, o Pregoeiro municipal, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº, 22.523.994/0001-63, com base no Art. 24 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 e suas posteriores alterações, bem como no item 20.1 do citado edital.

Preliminarmente, há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Podemos concluir desta forma, pelas recomendações do art. 24, parágrafo primeiro, senão vejamos:





Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O Art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

II - SÍNTESE DO PEDIDO

A impugnante, em sua peça impugnatória, questiona o critério de julgamento da presente licitação, no caso, MENOR PREÇO POR LOTE, pautando suas alegações na suposta restrição da competitividade no certame, requerendo que seja alterado para critério de MENOR PREÇO POR ITEM, e subsidiariamente a esse pedido, pleiteia que seja separado tais itens em mais lotes que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim o leque de empresas participantes do certame.

Aduz, em suma, que o critério de menor preço por lote atenta contra a economicidade, fundamentando seu entendimento na Súmula 247 do TCU. Informa que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, pois SÃO PRODUTOS DISTINTOS, DE SEGMENTOS DIFERENTES, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER SEPARADOS POR ITENS ou DIVIDIDOS POR LOTES COM ITENS DO MESMO SEGUIMENTO.

Destaca ainda a importância da licitação para a Administração Pública, mencionando o inciso XXI, Art. 37 da Constituição Federal, e ainda, o entendimento de Marçal Justen Filho (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54) para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia



ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

ou da igualdade dos administradores em face da Administração por andar de mãos dadas com o princípio da impessoalidade, citando também trecho da Decisão 393/94 do Plenário, e Acórdão 2.977/2012 - Plenário, ambas do TCU, entre outras do mesmo Tribunal de Contas.

III - DO MÉRITO

No que norteia as especificações dos itens em licitação, bem como o seu formato, há que se observar que, conforme o termo de referência (anexo I do edital), elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 10.520/2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

No que pertine aos lotes, a prática tem demonstrado que para alguns casos a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a lotes específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote. Dessa forma, além da celeridade que é dos princípios da licitação na modalidade pregão, os licitantes





ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

tem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Sem dúvida, se a empresa vem participar da licitação sabendo que poderá lograr-se vencedora apenas em um item, este produto será cotado bem mais caro para que a mesma não tenha prejuízos, como já citado, com fretes, etc.

Muitas vezes quando a licitação é realizada por item, há demora em se entregar os produtos, porque algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprem com o mesmo. Assim, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Saliente-se que todos os preços unitários deverão ser apresentados conforme o valor de mercado, fato este a ser verificado nas propostas apresentadas e os preços cotados serão verificados se realmente são os menores preços válidos apresentados.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, entre outros, tem assegurado o princípio da economicidade.

Noutro ponto, impõe-se assinalar que as cláusulas e exigências editalícias visam garantir satisfatoriamente a execução contratual. Relevante, pois, a forma de interpretação das normas disciplinadoras da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**

Ademais, observa-se a aplicação do princípio de autotutela que impões à Administração o poder-dever de proceder à revisão de seus atos quanto a possíveis irregularidades. *In casu*, se a impugnação ao edital for procedente, é a Administração a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e apurar possíveis irregularidades.

Diante desse entendimento, pelo setor solicitante e, conforme citado acima haverá necessidade de alteração do



ADVOCACIA JANAINA GÓIS

www.janainagois.com.br

descriptivo do item denominado "ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES" - "LOTE ÚNICO", para que seja fracionado por lotes com itens do mesmo seguimento.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, opina-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa: **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o registro nº, 22.523.994/0001-63, **mantendo o Edital por lote, conforme justificativa, devendo o lote único ser fracionado por lotes com itens do mesmo seguimento.**

Iracema/CE, 19 de junho 2023.

Janaina Gonçalves de Gois Ferreira

Advogada do Município de Iracema

OAB/CE nº 20.994



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 031/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: PE-025/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DESTINADO AO PROJETO “EDUCAÇÃO FÍSICA ESCOLAR”, A SER UTILIZADO PELOS ALUNOS E PROFESSORES DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA.

REQUERENTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63)

Trata-se de petição de impugnação aposta F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI (CNPJ 22.523.994/0001-63) contra o instrumento convocatório epigrafado.

Alega a requerente, que o Edital merece ser reformado tendo em vista que o critério de julgamento adotado de menor preço (global) por lote, atenta contra a economicidade, fundamentando seu entendimento na jurisprudência pátria. Sustenta, ainda, que o LOTE (ÚNICO) agrupa itens que não possuem peculiaridades entre si, pois são distintos e de segmentos diferentes do mercado, pleiteando que seja adotado o critério de julgamento de menor preço por item.

É o breve relatório.

Recebido o pedido, este foi submetido ao crivo da Assessoria Jurídica para manifestar-se a respeito das alegações da requerente, cujo parecer devidamente fundamentado, sugeriu pelo seu deferimento parcial.

Isto posto, considerando a apreciação do mérito do pedido estampada no parecer da Assessoria Jurídica, cujos dados estão acostados, e nos princípios que regem a licitação, DECIDO por conhecer da Impugnação e, no mérito, DEFIRO-A PARCIALMENTE, mantendo incólume o critério de julgamento de menor preço (global) por lote, contudo, devendo o objeto ser fracionado por lotes com itens do mesmo segmento mercadológico e de classificação da despesa pública, culminando num lote com o material bibliográfico e noutro com o material educativo e esportivo.

Ante a impossibilidade das retificações necessárias a tempo, *SUSPENDA-SE sine die* até ulterior deliberação a presente licitação no Sistema do Pregão Eletrônico.

À Área Técnica do órgão promovente da licitação para os ajustes necessários.

IRACEMA/CE, 19 de junho de 2023.


Francisco das Chagas Cavalcante Fernandes
Pregoeiro